

A INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E A FUNDADA SUSPEITA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

THE INVIOABILITY OF THE HOME AND THE WELL-FOUNDED SUSPICION IN DRUG TRAFFICKING CRIMES

JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MARTINS

Estágio pós-doutoral do Programa de Pós-doutorado da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Curitiba (Unicuritiba) iniciado em 1º. de março de 2024; doutor e mestre pelo Unicuritiba em Direito Empresarial e Cidadania; especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Universidade da Califórnia, Irvine (UCLA); bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; professor de graduação no Unicuritiba; E-mail: alberto.moma@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2246-7376>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2641010229481158>.

AMIN ABIL RUSS NETO

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2010). Especialista em Direito Tributário pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2011). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA (2023). Juiz de Direito no TJPR.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a hipótese de exceção da garantia fundamental de inviolabilidade de domicílio em casos de flagrante delito no crime de tráfico de drogas, o qual configura crime permanente quando na modalidade “guardar”. Nos crimes permanentes, haverá flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Desenvolve-se a pesquisa pelo método descritivo e revisão bibliográfica, ao examinar-se obras científicas, diplomas normativos e, especialmente, jurisprudência dos tribunais superiores, para traçar uma linha histórica do direito à inviolabilidade de domicílio no Direito Brasileiro e de suas exceções. Aborda-se a necessidade de haver a fundada suspeita para a invasão do domicílio e a evolução jurisprudencial acerca do tema. Ao fim, conclui-se que, embora a tarefa de se determinar a fundada suspeita seja bastante árdua, o fato dos tribunais superiores a terem reconhecido como requisito para que agentes públicos de segurança possam adentrar nas casas das pessoas é um grande passo para fortalecer a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Palavras-chave: inviolabilidade do domicílio; flagrante delito; tráfico de drogas; fundada suspeita.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the hypothesis of exception of the fundamental guarantee of inviolability of the home in cases of flagrante delicto in the case of the crime of



drug trafficking, which is classified as being of the permanent type when in its “keep” modality. In permanent crimes, there will be flagrante delicto as long as the permanence does not cease. Using descriptive research and bibliographic review, examining scientific works, normative diplomas and, especially, jurisprudence of the superior courts, a historical line of the right to inviolability of domicile in Brazilian law and its exceptions is drawn. It addresses the need to have a well-founded suspicion call for the invasion of the home and the jurisprudential evolution on the subject. In the end, it is concluded that, although the task of determining the well-founded suspicion is quite arduous, the fact that the higher courts have recognized it as a requirement for public security agents to be able to enter people's homes is a great step towards strengthening the constitutional guarantee of the inviolability of the home.

Key-words: inviolability of the home; flagrante delicto; drug trafficking; founded suspicion.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar a hipótese de exceção da garantia fundamental de inviolabilidade de domicílio em casos de flagrante delito relacionados ao crime de tráfico de drogas, o qual é classificado como crime permanente na modalidade “guardar”. Nos crimes permanentes, a consumação se protraí no tempo, remanescendo a ofensa ao bem jurídico protegido em todo o período anterior à cessação da consumação. Nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), relativo às infrações permanentes, entende-se que o agente estará em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Deste modo, se um crime permanente for praticado dentro de alguma residência, esta poderá ser invadida a qualquer momento enquanto não cessada a consumação do delito.

Em face da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, a questão que permanece é de que maneira os agentes de segurança pública ficarão cientes de que um crime ocorre dentro da residência e qual será o fundamento que permite o ingresso no domicílio. Trata-se de questão importante, tendo em vista que se cuida de uma exceção a um direito fundamental da pessoa que muitas vezes é desrespeitado pelos agentes de segurança pública, ao agirem de forma ilícita e com abuso de autoridade.

Faz-se, inicialmente, uma análise conceitual e histórica a respeito da garantia de inviolabilidade de domicílio e de suas exceções. Analisa-se desde a primeira constituição pátria até a atualmente vigente. Após, conceitua-se a inviolabilidade do domicílio e a exceção nos casos de flagrante delito. Em seguida, desenvolve-se especificamente a invasão domiciliar no caso de flagrante delito por crime de tráfico de drogas. Por fim, analisa-se a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Para atingir a finalidade pretendida, utiliza-se de pesquisa pelo método descritivo e revisão bibliográfica, examinando-se obras científicas, documentos normativos e,



especialmente, jurisprudência dos tribunais superiores.

2 A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

A proteção da residência como asilo inviolável do indivíduo remonta à Lei das Doze Tábuas, a qual previa que a casa seria o mais seguro asilo que a pessoa poderia ter. O jurisconsulto Paulo dizia que de sua casa ninguém poderia ser retirado contra a vontade e a tradição romana de religiosidade cultivava o lar como um altar (ANTUNES, 2013, p. 56).

A inviolabilidade do domicílio é uma garantia decorrente da proteção à vida privada e à intimidade. Na época dos regimes absolutistas, a humanidade sofreu consequências danosas para sua segurança, por mandados de busca e apreensão expedidos pelo poder monárquico. Com grande frequência invadia-se a casa das pessoas para efetuar prisões. O súdito vivia em uma completa insegurança, pois a qualquer momento do dia ou da noite sua casa poderia ser invadida pelas autoridades (BASTOS, 2002, p. 346).

O preceito constitucional que consagra a inviolabilidade do domicílio é oriundo da Inglaterra, conforme verifica-se no discurso de Lord Chatham no parlamento britânico (MORAES, 2021, n.p):

o homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o rei da Inglaterra não pode nela entrar. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à perseguição penal ou tributária do Estado.

Nos Estados Unidos, a proteção contra buscas domiciliares resguardava-se desde a Declaração dos Direitos do Homem de Virgínia de 1776, que determinava, em seu art. X, que os funcionários judiciais não deviam adentrar em lugares suspeitos sem provas da prática de um fato delitivo.

A Constituição Americana de 1791, através da emenda IV, estabeleceu como direito do povo a inviolabilidade de domicílio em face de busca e apreensão arbitrária e que não se expedirá mandado de busca ou de prisão “a não ser mediante indícios de culpabilidade confirmados por juramento, além de constar o local em que será efetuada a busca, junto à indicação das pessoas ou coisas a serem captadas” (EVANGELISTA; JAYME, 2022, p. 49-60)

Denota-se que a inviolabilidade da casa do indivíduo é uma garantia antiga, ampla e reconhecida em quase todos os regimes jurídicos Estados do Ocidente. Assim, analisa-se a seguir como previu-se este direito nas diversas Constituições Brasileiras ao longo do tempo.



2.1 HISTÓRICO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O direito da inviolabilidade de domicílio no ordenamento jurídico brasileiro é antigo e remonta os tempos do período imperial e considera-se a casa como um asilo inviolável do indivíduo desde a primeira Constituição Brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 (BRASIL, 1824), que assim estabelecia:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
[...]

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

No período republicano, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891 (BRASIL, 1891), previa:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 11 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

Após nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 03 (BRASIL, 1926), de 1926, passou a ter o seguinte texto:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

[...]

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1934), de 16 de julho de 1934, estabelecia:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes



no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

16) A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

Por sua vez, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1937), de 10 de novembro de 1937, dispunha:

art. 122 - a Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

6º) a inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvas as exceções expressas em lei.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1946), de 18 de setembro de 1946, versava:

art. 141 - a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 15 – a casa é o asilo inviolável do indivíduo. ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

Quanto à Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (BRASIL, 1967), tínhamos:

art. 150 - a constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 10 - a casa é o asilo inviolável do indivíduo. ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), mencionava:

art. 153. a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 10. a casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou



desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

Percebe-se da leitura de todos os trechos constitucionais acima que, embora a redação do texto tenha se alterado algumas vezes, o conteúdo manteve-se praticamente intacto, mesmo durante alguns períodos em que o Estado brasileiro passou por regimes não democráticos, como a Era Vargas e a Ditadura Militar de 1964. É perceptível que, com exceção da Constituição Política do Império do Brasil de 1824 e da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, conhecida como Constituição “Polaca”, por ter leis de mesma inspiração fascista que a Carta Magna Polonesa de 1935, em todas as constituições sempre existiu a exceção expressa de que, em casos de flagrante delito, seria possível o ingresso na residência. Ou seja, o regime jurídico brasileiro sempre reconheceu a inviolabilidade do domicílio e sempre trouxe exceções a essa garantia.

2.2 A INVIOABILIDADE DOMICILIAR NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A Constituição Brasileira de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso XI, a inviolabilidade da casa enquanto asilo do indivíduo conforme o seguinte texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Além da Constituição, outras fontes jurídicas ampliam a garantia à inviolabilidade contra ingerências arbitrárias do Estado ou de qualquer pessoa, como o artigo 11, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica. (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1969, n.p):

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

(...)

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Ainda, prevê o artigo 17, item 1 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992, n.p):

1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua



vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

Nota-se que a garantia à inviolabilidade domiciliar é amplamente protegida em nosso ordenamento jurídico e também em legislações internacionais às quais o Brasil subscreve.

O conceito de casa, por sua vez, é tradicionalmente extraído pela doutrina e pela jurisprudência do art. 150, §4, do Código Penal (BRASIL, 1940), de acordo com o qual a expressão casa compreende: (1) qualquer compartimento habitado; (2) aposento ocupado de habitação coletiva, ainda que se destine à permanência por poucas horas; (3) compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

De acordo com LIMA (2012, p. 1017), a definição de casa é bastante extensa e não se resume só à casa ou habitação, mas abrange o escritório de advocacia, o consultório médico, o quarto ocupado de hotel, o quarto de hospital, lojas e empresas (do balcão para dentro), jardins, quintais etc. Não se exige que a casa esteja fixada ao solo, pois o conceito abrange os trailers residenciais, barcos e a parte traseira de caminhões.:

A inviolabilidade de domicílio visa, sobretudo, assegurar um espaço onde as pessoas possam desenvolver e manter os direitos da personalidade, ou seja, há uma proteção ao direito à intimidade e à privacidade. Dessa forma, pouco importa se há ou não pessoas no local naquele momento. Mesmo se a casa estiver vazia, como, por exemplo, uma casa de campo ou de praia, ocupada esporadicamente, cuida-se de expressão de intimidade da pessoa e veda-se o ingresso de estranhos.

2.3. AS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS À INVIOABILIDADE

Como examinou-se no capítulo 2.1, em todos os ordenamentos constitucionais do Brasil, desde o período do império até a república, a casa foi vista como asilo inviolável do indivíduo.

Podemos verificar em relação às constituições anteriores que, ao contrário do que dispõe a atual Constituição, as exceções para o ingresso na casa, durante o dia, podiam ser determinadas pela lei. Apesar da garantia de inviolabilidade da casa durante o dia ter previsão constitucional, podia ser limitada por norma infraconstitucional. Apenas se o ingresso à moradia ocorresse à noite, para se dar de forma lícita, deveria sê-lo facultado pelo morador, salvo as hipóteses outrora mencionadas (MOREIRA, 2021, p. 52).

No regime da Constituição de 1988, somente nas hipóteses delimitadas no texto constitucional poder-se-á ingressar na casa sem o consentimento do morador. Na hipótese de ingresso na residência por ordem judicial o cumprimento só poderá ser realizado durante o dia. Diverge a doutrina quanto ao conceito de dia. Na jurisprudência prevalece o critério



físico-astronômico, ao considerar dia o período compreendido entre o nascimento e o pôr-do-sol (LIMA, 2012, p. 1016). Porém, José Afonso da Silva (2005, p. 437), em busca de um critério mais seguro, entende que o dia deve ser considerado o período compreendido entre 6h e 18h. Por outro lado, MORAES (2001, p. 76) entende que a aplicação conjunta de ambos os critérios alcança a finalidade constitucional de maior proteção do domicílio durante a noite, não sendo possível a violação domiciliar com autorização judicial após às 18h, mesmo sendo ainda dia, como ocorria no horário de verão.

Enfim, restam três possibilidades de invasão domiciliar independentemente de ordem judicial e a qualquer tempo: (1) em flagrante delito; (2) em caso de desastre e; (3) para prestar socorro.

Para o presente trabalho, cabe examinar de forma mais aprofundada a hipótese de flagrante delito.

2.4. A EXCEÇÃO DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO POR FLAGRANTE DELITO

Como observado, todas as constituições brasileiras continham de maneira expressa a situação de flagrante delito como hipótese de exceção à inviolabilidade da casa. Todavia, a regra constitucional deve ser analisada em conjunto com a legislação ordinária para garantir maior efetividade à tutela constitucional da casa.

O Código de Processo Penal prevê taxativamente as hipóteses de flagrante delito. A lei reconhece, assim, a situação de flagrância quando o agente está cometendo a infração penal (artigo 302, I); acaba de cometê-la (artigo 302, II); é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (artigo 302, III); é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (artigo 302, IV) (ANTUNES, 2013, p. 75).

Denomina-se flagrante próprio (flagrante real ou flagrante propriamente dito) as duas primeiras hipóteses, quando o agente está em curso de cometer a infração penal ou acaba de cometê-la. Caracteriza-se flagrante impróprio (quase-flagrante) a terceira, quando o agente é preso após ser perseguido em situação que faça presumir ser ele o autor da infração penal. A quarta situação denomina-se flagrante presumido e ocorre quando o agente é preso ao ser encontrado, logo após a ocorrência da infração, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor do delito. Importante anotar que, conforme a redação do dispositivo, existe apenas presunção de flagrância no caso de flagrante presumido ou impróprio (MIRABETE, 2007, p. 374).

A respeito da aplicabilidade dessas modalidades de flagrante delito em situação de violação de domicílio, aduz ANTUNES (2013, p. 84):



acreditamos que a busca domiciliar sem autorização judicial decorrente de flagrante delito está restrita apenas às hipóteses de flagrante próprio (quando o agente está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la). Isto porque, uma interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional e da lei processual, à luz do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais relativas aos direitos fundamentais, não nos permite estender a possibilidade de violar o domicílio aos casos em que o flagrante é apenas presumido

Ao aceitar-se a premissa de que o flagrante delito ao qual se refere o texto constitucional seja apenas aquele que corresponde ao artigo 302, I, do Código de Processo Penal, classificado doutrinariamente como flagrante próprio, a questão que permanece, especialmente em relação à atuação das forças de segurança pública, é de que maneiras se afere que ocorre um ato criminoso dentro da residência.

Existe divergência acerca do grau de certeza de que está ocorrendo um crime dentro da casa para que a violabilidade de domicílio possa ser afastada. Pode-se distinguir três correntes doutrinárias sobre o tema: (1) a primeira entende que é necessário que o policial possua a certeza ocular do flagrante no interior do domicílio, sob o panorama da via pública; tratando-se de juízo de certeza; (2) a segunda, também denominada de causa provável, aduz que o agente público não precisa necessariamente enxergar que um crime ocorre dentro da casa, mas que tenha fundadas razões de ordem objetiva de que uma situação delituosa esteja acontecendo, como, por exemplo, o relatório de um policial que estivesse de campana; e (3) a terceira compreende ser desnecessária a confirmação ocular do flagrante pela polícia, igualmente sem as fundadas razões, ingressando na residência apenas com suspeita de estar acontecendo um crime no interior do domicílio, baseado no simples tirocínio policial, tratando-se de um julgamento de possibilidades, comparável por informação essencial subjetiva (EVANGELISTA; JAYME, 2022, p 67).

Parcela da doutrina critica a segunda e a terceira corrente pois, uma vez que não houve a visibilidade do delito, não há como existir a situação de flagrância real, mas de um “flagrante imaginado”, o que caracterizaria uma grave violação ao instituto da inviolabilidade do domicílio. Segundo LOPES JÚNIOR (2018, p. 325). Somente será possível comprovar a situação de flagrância com a efetiva visibilidade do delito de forma prévia.

2.5 O FLAGRANTE DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS EM DOMICÍLIO

A questão acerca do grau de certeza sobre o flagrante delito assume especial importância nos crimes permanentes, em que a consumação se protraí no tempo enquanto a ofensa ao bem jurídico protegido remanesce. Nos termos do artigo 303 do Código de



Processo Penal (BRASIL, 1941), nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Assim, se estiver sendo praticado um crime permanente dentro de alguma residência, esta poderá ser invadida a qualquer momento.

O tráfico de drogas, cuja conduta é tipificada no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006 (BRASIL, 2006), especificamente na modalidade “guardar”, é considerado um crime de caráter permanente. O crime de tráfico de drogas é responsável por quase 40% dos encarceramentos no Brasil. Em 2005 o índice de apenados por crimes relacionados ao tráfico era de 14%, enquanto o número de presos por incidência na Lei de Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) do período de janeiro a junho de 2019 foi de 30.4416, correspondendo a 39,42% das categorias (LIRA, 2020, p. 11).

O ponto mais controverso é a questão do controle jurisdicional acerca da atividade policial em flagrantes delito de crimes permanentes cometidos dentro de casa habitada. Pode-se vislumbrar, primeiramente, dois tipos de controle: o anterior e o posterior. Segundo MENDES (2016, p. 21), o controle judicial serve para compatibilizar os direitos de liberdade com os interesses da segurança pública, podendo ser *a priori*, isto é, antes da medida que mitiga os direitos fundamentais, nesse caso a adoção da medida deve ocorrer antes da expedição de uma ordem judicial, que será analisada por um juiz acerca da presença dos requisitos. Pode também ser *a posteriori*, o qual ocorre após a medida, em que permite aos agentes atuar imediatamente por meio de uma medida invasiva. Somente após a adoção da medida que será verificado se os agentes agiram de acordo com a legislação e se estavam presentes os pressupostos necessários. Para este artigo, tratando-se de flagrante delito em crime permanente dentro casa, importa saber como se dá o controle denominado *a posteriori*, tendo em vista que a hipótese de entrada na residência por conta de flagrante delito prescinde de mandado judicial.

O caso de controle *a posteriori* é o que ocorre na prisão fundamentada pela urgência em cessar a prática do crime e na evidência de sua autoria. Nesse caso, é indispensável o controle da medida pela comunicação ao juiz que analisará a legalidade da prisão em flagrante. É comum que ocorra no caso de crimes permanentes, quando o agente está em situação de flagrante delito, o que dificulta a exigência do controle prévio. Surge então a necessidade de justa causa para a ocorrência do ato.

De acordo com MENDES (2016, p. 21):

o problema ocorre quando a Constituição excepcionalmente dispensa o controle judicial prévio, mas que ao invés de ocorrer situações de flagrante baseados em elementos que forme a justa causa, são, na verdade, presumidos. Nesses casos, se a situação de flagrante se concretiza, o controle *a posteriori* é dispensado e não se exige das autoridades maiores



explicações sobre os elementos que motivaram a adoção da medida invasiva. Nesse cenário, abrem-se portas para o cometimento de arbitrariedades pelos agentes.

Quando a Constituição autoriza que o agente público entre no recinto sem um mandado de busca ou prisão, quem deverá fundamentar a decisão para ter ingresso na casa é o policial. Nesse aspecto, cumpre salientar que grande parte da doutrina e jurisprudência pátria consideram que o agente policial não poderá basear-se em incertezas, ou seja, somente poderá atuar sob fundadas razões ou por motivos justos. Dentre os elementos probatórios mais comuns para justificar tal conduta, encontra-se o próprio testemunho policial. Dessa forma, será necessário fazer um juízo de admissibilidade em decorrência de tal conduta e de suas justificativas.

Uma importante questão a ser debatida é o fato de que se o policial encontrar a substância ilícita dentro do domicílio e realizar a prisão em flagrante, necessariamente haverá a presunção de que a ação tenha ocorrido de maneira lícita pela própria comprovação do flagrante. Ocorre que se tratam de duas coisas diversas: é claramente possível a hipótese de que, mesmo tendo sido encontrada na residência substância que deu razão à prisão em flagrante delito, a entrada na residência tenha sido de forma ilegal. Esta ocorrência não legitima automaticamente a entrada no domicílio se não houve fundadas razões para o policial praticar o ato, ou seja, não se presume que a entrada dos agentes públicos no domicílio ocorreu de forma ilegal apenas porque consumou-se o fato de ter havido um flagrante delito no local. É preciso saber a idoneidade da motivação que fez o agente da segurança pública violar a incolumidade da casa. Vê-se no próximo capítulo a evolução jurisprudencial acerca do tema.

2.6 A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INVASÃO DE DOMICÍLIO EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS

Em um momento inicial da jurisprudência das cortes superiores do Brasil, a entrada forçada no domicílio alheio validava-se tão somente pelo caráter permanente do tráfico de drogas. Um exemplo disso é o Recurso Ordinário Em Habeas Corpus nº. 86.082-6, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 2008 (BRASIL, 2008, p. 240):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se



originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

Ao analisar o pleito do recorrente, a Ministra Ellen Gracie entendeu que a garantia a inviolabilidade do domicílio não se aplicava ao caso:

Há elementos que: apontam, no caso concreto, para a situação de flagrância no que tange à prática do crime de tráfico de entorpecente que tem a natureza de crime permanente, a autorizar que os agentes policiais possam adentrar o domicílio das pessoas suspeitas sem necessidade de ordem judicial para o fim de reprimir e fazer cessar a prática delituosa (BRASIL, 2008, p. 249).

Vale ressaltar que não houve qualquer menção à fundada suspeita no referido acórdão. O cenário passa a mudar no final de 2015, quando o STF julgou o Recurso Extraordinário nº. 603.616 (BRASIL, 2016, p.2). Ao analisar o recurso com repercussão geral, o Plenário da Corte Suprema fixou tese sobre a entrada forçada em domicílio:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem

uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

Fixou-se a tese no Tema 280 como:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (BRASIL, 2016, n.p)

Além disso, a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, por si só não pode justificar a medida. Os policiais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões para a medida.

Cumpre-se ressaltar que, no caso concreto, a entrada forçada no domicílio foi considerada válida. No caso, o corréu foi preso em flagrante por estar transportando drogas em um caminhão. Ele então afirmou que a droga seria de um terceiro, sendo este o réu que teve a casa invadida pelos policiais. A Suprema Corte entendeu que o ingresso forçado na residência do recorrente estaria amparado no acompanhamento prévio e nas declarações do corréu, sendo estes elementos suficientes para indicar o flagrante (DUARTE; MEDEIROS; SIQUEIRA, 2020, p. 2043).

Este entendimento é seguido até o presente momento pelo STF, conforme a recente ementa que se colaciona a seguir do Agravo Regimental em Recurso Especial 1356180 (BRASIL, 2022, p 1-2)

EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DO TEXTO MAGNO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONSIGNADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO



VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” (Tema nº 280). Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

A mudança no entendimento do STF influenciou diretamente a mudança da jurisprudência no STJ. Anteriormente, a Sexta Turma adotava o mesmo entendimento defendido pelo STF no Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 86.082-6 (BRASIL, 2008). Em 2016, A Sexta Turma do STJ adotou o seguinte posicionamento, no julgamento do Habeas Corpus nº 356.810 (BRASIL, 2016, p. 1-2), ocorrido ainda em 2016, quando a decisão do STF foi publicada:

No que tange à ilicitude da prova em face da invasão de domicílio, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que por ser permanente o crime de tráfico de entorpecentes, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio. Precedentes.

Este era o entendimento que prevalecia em ambas as turmas do STJ que julgam os processos penais (Quinta e Sexta Turma), ainda em consonância com o entendimento anterior do STF.

Porém, a jurisprudência da Sexta Turma do STJ foi alterada, alinhando-se com o que foi decidido pela Suprema Corte no RE 603.616 (BRASIL, 2015). Em acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ no RHC 83.501, julgado em 2018 (BRASIL, 2018), a Sexta Turma entendeu que, mesmo nos casos de tráfico de drogas, os policiais devem agir sob uma fundada suspeita, amparada em elementos objetivos, para invadir o domicílio de uma pessoa (BRASIL, 2018, p.27). A constatação de situação de flagrância posterior ao ingresso não justifica a medida.

Outro ponto interessante do voto consiste na afirmação de que a fundada suspeita deve ser relacionada à situação de flagrante que permita a violação do domicílio (BRASIL, 2018, p. 17). Assim, uma fundada suspeita de que um indivíduo porta drogas consigo não é o suficiente para legitimar a violação do domicílio.

Já a Quinta Turma, ainda em 2017, também mencionava a decisão do STF, pelo qual



se balizava, em seus julgados (BRASIL, 2017, p.1):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE, POR INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA FORÇADA NO DOMICÍLIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Tratando-se o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades "ter em depósito" ou "guardar", de crime permanente, mostra-se prescindível o mandado judicial em caso de flagrante delito (precedentes).

II - Apreciando o tema em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, consolidou o Supremo Tribunal Federal a tese de que se mostra possível a entrada em domicílio sem mandado judicial em caso de crime permanente, ressaltando-se apenas a necessidade de controle judicial para evitar eventuais arbitrariedades e possibilitando-se, ainda, a responsabilização disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e ainda, eventualmente, o reconhecimento de nulidade dos atos praticados (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/05/2016) III - Em outras palavras, o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado, quando amparada em fundadas razões que a justifiquem, e sem prejuízo do controle judicial feito a posteriori.

IV - Na hipótese, extrai-se do acórdão atacado que os policiais dirigiram-se até o local dos fatos para averiguação, e diante do nervosismo demonstrado pelos acusados, do intenso odor do entorpecente sentido, e após a admissão pelo próprio paciente de que possuiria uma estufa para a produção de entorpecentes, é que decidiram adentrar a residência, lá encontrando os itens descritos no auto de exibição e apreensão.

V - No caso, portanto, não se vislumbra qualquer desrespeito ao que foi decidido pela Suprema Corte no RE 603.616/TO, sendo certo que infirmar o que foi consignado pelas instâncias ordinárias, a fim de demonstrar que a atuação dos policiais teria ocorrido de forma diversa, revela-se como procedimento flagrantemente incompatível com a via estreita do habeas corpus, haja vista o impreterível revolvimento do material fático-probatório dos autos (precedentes). Habeas corpus não conhecido.

Todavia, algo que permanece ainda indeterminado e fonte de debates de variados cientistas da área jurídica é o conceito do que seja fundada suspeita ou justa causa. Não é nem um pouco fácil identificar o conteúdo destes termos. Sabe-se, porém, que a fundada suspeita deve possuir critérios objetivos para que possa ser avaliada em momento posterior pelo Poder Judiciário. Todavia, dada a riqueza de possibilidades fáticas das diligências investigativas, é muito difícil definir quais diligências complementares e embasamentos anteriores à invasão de domicílio por parte dos agentes públicos possam constituir a justa causa. Cada questão, portanto, deve ser analisada casuisticamente. A notícia anônima, por exemplos, por si só, se não for acompanhada de diligência para apurar a veracidade e

plausibilidade, não é motivo idôneo para que os agentes públicos ingressem na residência onde supostamente está ocorrendo o crime (BRASIL, 2020, p.1).

Por fim, resta fortalecida a garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio quando o STF e o STJ reconhecem que a violação só pode ocorrer quando amparada em fundadas razões, as quais indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito. Caso não haja fundada razão pautada em elementos objetivos, o agente ou a autoridade poderá ser responsabilizada criminalmente e os atos praticados anulados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, compreendeu-se que o direito a inviolabilidade de domicílio constitui-se como um direito fundamental identificado desde a Lei das Doze Tábuas e presente no ordenamento jurídico brasileiro desde sua primeira constituição, a Constituição Política do Império do Brasil de 1884.

Embora se reconheça o direito à inviolabilidade do domicílio como um direito fundamental, observa-se que o mencionado direito poderá ser relativizado, ou seja, o domicílio poderá ser violado, sem que o agente que ocasionou tal ato seja responsabilizado, em alguns casos específicos. Essas limitações estiveram contidas expressamente em todas as constituições brasileiras. Dentre elas, temos a situação de flagrante delito.

Demonstrou-se, então, quais são as espécies de flagrante delito, chegando-se à conclusão de que somente o flagrante delito denominado próprio é admissível no caso de violação de domicílio. Explicou-se o conceito de crime permanente, que é aquele cuja a consumação se protraí no tempo. Nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Portanto, a casa poderá ser invadida enquanto perdurarem essas circunstâncias.

Trouxe-se então à baila o crime de tráfico de drogas, o qual é considerado um crime permanente quando na modalidade “guardar”. A importância de analisar tal espécie de crime se dá pelo número elevado quantidade de prisões que ocorrem anualmente relacionadas a ele.

Atingiu-se então o ponto controverso que é a questão do controle jurisdicional acerca da atividade dos agentes públicos de segurança em flagrantes delito de crimes permanentes cometidos dentro de casa habitada. Explicou-se a existência de dois tipos de controle: o anterior e o posterior. O caso de controle posterior é o que ocorre na prisão fundamentada pela urgência em cessar a prática do crime e na evidência de sua autoria. Nesse caso, é indispensável o controle da medida pela comunicação ao juiz que analisará a legalidade da



prisão em flagrante. É comum que ocorra no caso de crimes permanentes, quando o agente está em situação de flagrante delito, o que dificulta a exigência do controle prévio.

Adentrou-se na questão de qual justificativa é idônea para se invadir a casa onde se suspeita que haja um crime permanente de tráfico de drogas na modalidade “guardar”. Para tanto, verificou-se a jurisprudência dos tribunais superiores mais recente acerca do assunto. Denota-se que, na jurisprudência de outrora do Supremo Tribunal Federal, exemplificada pelo RHC 86.082-6/SP de 2008 (BRASIL, 2008), o simples fato de terem sido encontradas substâncias ilícitas na casa seria suficiente para expurgar qualquer mácula que houvesse quanto ao motivo da entrada na residência. Não se vislumbrava ainda a necessidade de justa causa ou fundada suspeita para tanto.

Todavia, o cenário passou a mudar no final de 2015, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº. 603.616 (BRASIL, 2016, p.2). Ao analisar o recurso com repercussão geral, o Plenário do STF fixou tese de que entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, indicando que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Caso não sejam identificadas as fundadas razões, poderá o agente ou a autoridade serem responsabilizados em âmbito disciplinar, civil e penal, além da consequente nulidade dos atos praticados. Após algum tempo, ambas as turmas do STJ que tratam de matéria criminal encamparam a tese e passaram a aplicá-la em seus julgamentos.

Algo que permanece ainda indeterminado é o conceito do que seja fundada suspeita. Não é possível determinar com exatidão o conteúdo do termo. Estabeleceu-se, porém, que a fundada suspeita deve ser aferida por elementos objetivos, não sendo possível avaliar o tirocínio policial para tanto. Dada a riqueza de possibilidades fáticas das diligências investigativas, torna-se difícil definir quais diligências complementares e embasamentos anteriores à invasão de domicílio por parte dos agentes públicos possam constituir a justa causa. Entretanto, a exigibilidade da fundada suspeita para conferir a licitude da invasão de domicílio por parte dos agentes de segurança pública é um grande passo para o fortalecimento de um dos direitos fundamentais reconhecido há quase dois séculos no ordenamento jurídico brasileiro que é a garantia da inviolabilidade do domicílio.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Leonardo Leal Peret. *Limites da Busca e da Apreensão no Processo Penal Constitucional*. Orientador: Eloisa de Sousa Arruda. 170f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, 24 jan. 1967.



BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Rio de Janeiro, 10 nov. 1937.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, 16 fev. 1934.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro, 18 set. 1946.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Rio de Janeiro, 24 fev. 1891.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Rio de Janeiro, 22 abr. 1824.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. *Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992*. Brasília, 1992.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Brasília, 17 de out. 1969.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 03 de 3 de setembro de 1926. Rio de Janeiro, 3 set. 1926.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Brasília, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 356.810/SC. Relator: ministro Nefi Cordeiro. *Diário Judiciário Eletrônico- DJe*, 26 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 378.323/SC. Relator: ministro Felix Fischer. *Diário Judiciário Eletrônico- DJe*, 25 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 499.163/SP. Relator: ministro Rogerio Schietti Cruz. *Diário Judiciário Eletrônico- DJe*, 17 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 83.501/SP. Relator: ministro Nefi Cordeiro. *Diário Judiciário Eletrônico- DJe*, 5 abr. 2018.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1356180 AgR. Relator: ministro Rosa Weber. *Diário Judiciário Eletrônico- DJe*, 5 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 603.616/RO. Relator: ministro Gilmar Ferreira Mendes. *Diário Judiciário Eletrônico- DJe*, 10 mai. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 86.082-6/RS. Relator: ministro Ellen Gracie. *Diário Judiciário Eletrônico- DJe*, 5 out. 2008.

DUARTE, Evandro Piza; MEDEIROS, Felipe Rocha de; SIQUEIRA, Flaviane Montalvão. As hipóteses de busca e apreensão sem mandado nos casos de tráfico de drogas (crimes permanentes): o sistema constitucional americano de garantias contra as buscas não razoáveis e o recurso extraordinário (RE) 603616 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 04, p.2027-2054, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/45175/36668>. Acesso em: 04 set. 2022.

EVANGELISTA, Denivan Carvalho; JAYME, Fernando Rizério. A inviolabilidade em domicílio na ocorrência de fundada suspeita de flagrante delito. *JNT – Facit Business and Technology Journal*. Ed. 38, v. 1, p. 57-73, Faculdade de Ciências do Tocantins, Tocantins, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, v. 1, 2 ed. Niterói: Impetus, 2012.

LIRA, Maria Teresa Dias. A inviolabilidade do domicílio perante o flagrante delito nos crimes relacionados à prática do tráfico ilícito de drogas. Orientador: Bruce Flávio de Jesus Gomes. 27f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC, Gama, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MENDES, Gilmar. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª ed. Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOREIRA, Carlos Andresano. A casa enquanto asilo inviolável, a prisão domiciliar e sua correlação com esta e demais garantias constitucionais: uma análise sistêmica e crítica. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 82, p. 47-93, out/dez 2021. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Carlos%20Andresano%20Moreira.pdf>. Acesso em: 31, ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos humanos*. San José, 1969. Disponível em:



https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

